

LEI MUNICIPAL Nº 2.677, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

“Estabelece alterações e acréscimos redacionais na Lei Complementar nº. 2.590, de 1º de agosto de 2017, e dá outras providências.”

O Povo do Município Nova Lima/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 2.590, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§2º- Os servidores contratados em caráter temporário, de excepcional interesse público, são regidos por lei própria, e estão igualmente submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto nesta Lei Complementar, excetuadas as prerrogativas exclusivas do servidor de carreira.

“Art. 12.

Parágrafo único - A Avaliação Probatória é o instrumento legal a ser aplicado anualmente, pelo qual serão avaliadas a eficiência, a aptidão, a assiduidade, a disciplina, a proatividade, a capacidade técnica e a responsabilidade demonstrada no trabalho pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em cumprimento de estágio probatório, nos termos do Título II, da Seção I, desta Lei.”

“Art. 20.

§1º Para efeito de avaliação periódica em sede de estágio probatório, será considerado o lapso de 12 (doze) meses, oportunidade na qual será avaliada a conduta do servidor de acordo com os parâmetros estipulados no parágrafo único, do art. 12 desta lei, e respectiva norma regulamentar.

§2º Durante o período de estágio probatório, o servidor poderá ter, no máximo, 03 (três) apontamentos não favoráveis, conforme os critérios descritos no Título II, da Seção I, desta Lei, sendo considerado inápto no caso de apontamentos superiores.”

LEI Nº 2677/2019 004661 Câmara Municipal de Nova Lima



“Art. 27.

.....

II - em caráter precário, para cargos ou funções de confiança com provimento provisório, ou em substituição ao ocupante de cargo ou função pública afastado temporariamente de acordo com a Lei.”

“Art. 48.

§2º- O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que seja superior a nove dias.”

“Art. 49-. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será aquela fixada no edital de ingresso do concurso para o cargo no qual fora nomeado, com exceção dos casos previstos em lei especial da respectiva categoria e também nas hipóteses de readaptação e reabilitação, na forma desta lei.

§1º- A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais não excederá a 40 (quarenta) horas semanais, a não ser na hipótese dos cargos que exigem dedicação integral ao serviço.

§2º- A compensação de horários dar-se-á conforme condições estabelecidas em decreto regulamentar, respeitados os parâmetros previstos na legislação.

§3º - A redução de jornada será feita na forma da lei.

§4º- Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

“Art. 52-. Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados, domingos e feriados, salvo em órgão ou entidade cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único- Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.”

“Art. 64 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal;

II - Ter obtido, pelo menos, a média de 70% em razão de todas as avaliações de desempenho realizadas no interstício;

III - Não ter sido regularmente repreendido ou suspenso durante o interstício;

IV - Participar de atividades de aperfeiçoamento profissional pertinente à função e ao cargo que exerça durante o interstício, quando oferecidas pela Prefeitura Municipal e convocado o servidor.”

“Art. 65. O preenchimento dos requisitos listados no art. 64 é condição para que a progressão seja feita com o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, incorporável ao mesmo, progredindo de um nível para o subsequente.”

“Art. 79. Será concedido ao servidor público, nos limites e em conformidade com o que dispuser decreto regulamentador, o auxílio cesta de legumes.”

“Art. 80.

I - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – 13º (décimo terceiro);

III - gratificação de incentivo à docência;

IV - gratificação de produtividade fiscal;

V - gratificação pela participação em comissões;

VI - gratificação pelo desempenho de atividade especial;

VII – gratificação diretor escolar;

VIII – gratificação secretário escolar;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XI - adicional noturno;

XII - adicional de férias.”

“Art. 86.

§2º - Integram a remuneração, para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro), a média aritmética das vantagens pecuniárias, permanentes e ou temporárias, recebidas durante o ano.”

“Art. 87. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, conforme parâmetro estabelecido no art. 86 desta lei.”

“Art. 90. Fica concedida gratificação equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento ao servidor público efetivo no cargo de Professor da Educação Básica, que exerça atividades de docência, assim entendida como o efetivo exercício do magistério, mediante ensinamento em sala de aula para alunos matriculados nas Escolas Municipais.”

“Art. 94. Poderá ser concedida gratificação aos servidores públicos nomeados para o cargo de Diretor Escolar, cujo percentual varia conforme o número de alunos matriculados na escola seguindo as faixas:

I - 10% sobre o vencimento, quando houver 200 a 499 alunos matriculados;

II -- 15% sobre o vencimento, quando houver 500 a 799 alunos matriculados;

III - 20% sobre o vencimento, quando houver 800 a 999 alunos matriculados;

IV - 30% sobre o vencimento, quando houver mais de 1.000 alunos matriculados.

Parágrafo único - A apuração do número de alunos por escola far-se-á através do senso escolar do ano anterior, que deverá ser encaminhado ao departamento de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.”

“Art. 95. Poderá ser concedida gratificação aos servidores públicos detentores do cargo de Secretário Escolar, cujo percentual varia conforme o número de alunos matriculados na escola, seguindo as faixas:

I - 10% sobre o vencimento, quando houver 200 a 499 alunos matriculados;

II -- 15% sobre o vencimento, quando houver 500 a 799 alunos matriculados;

III - 20% sobre o vencimento, quando houver 800 a 999 alunos matriculados;

IV - 30% sobre o vencimento, quando houver mais de 1.000 alunos matriculados.

Parágrafo único. A apuração do número de alunos por escola far-se-á através do senso escolar do ano anterior, que deverá ser encaminhado ao departamento de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.”

“Art. 96.

§5º Excepcionalmente, ao servidor detentor do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, que exerça efetivamente as atribuições de seu cargo, será devido adicional de periculosidade incidente sobre o menor valor da tabela de vencimentos do Município, cujo percentual corresponderá a 30% (trinta por cento).”

“Art. 101.

§2º Integra a remuneração, para efeito de cálculo do adicional, a média aritmética das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, recebidas durante o período aquisitivo.”

“Art. 103.

§6º Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento integral acrescido da média aritmética das vantagens pecuniárias, permanentes e ou temporárias, recebidas durante o período aquisitivo, mais o adicional de um terço sobre este valor, cujo pagamento dar-se-á antes do gozo.”

“Art. 104. Fica suspenso o período aquisitivo de férias do servidor que, nesse interstício, houver gozado das licenças a que se referem os incisos II e IV, do artigo 108 desta lei.”

“Art. 107.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, bem como a acumulação dos proventos com a remuneração de cargo eletivo e cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme hipóteses estabelecidas na Constituição da República.”

“Art. 114.

Parágrafo único. O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento. mais as suas vantagens permanentes.”

“Art. 126.

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função;

.....

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único. Em qualquer caso que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.”

“Art. 142.

XI - tratar com urbanidade cívica os demais servidores e o público em geral;”

“Art. 217.

§1º O período compreendido entre a publicação desta lei e a data em que o servidor completar de 5 (cinco) anos de efetivo labor será pago, se devido, juntamente com a parcela prevista no *caput*, obedecendo o percentual e as novas regras estabelecidas.

§2º Os servidores efetivos em estágio probatório, na data da entrada em vigor desta Lei, computarão o período probatório para fins de progressão, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo único, do artigo 63.”

Art. 2º Inclui-se a Seção II, ao Capítulo IX (DOS AFASTAMENTOS), do Título VI (DOS DIREITOS E VANTAGENS) da Lei, e os artigos 126-A e 127-A, com as seguintes redações:

“SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 126-A. O Chefe do Poder Executivo poderá ceder servidor público pertencente ao Quadro Efetivo a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis especiais;
- III - em razão de convênios celebrados pelo Município.

§1º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a cessão deverá ser precedida de solicitação, e o ônus da remuneração do servidor, preferencialmente, será do órgão cessionário, mediante reembolso.

§2º A cessão do servidor Público Municipal far-se-á mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido da celebração de convênio.

§3º Mediante autorização expressa do Prefeito do Município, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão público, atendido o interesse difuso, com ônus para o Município cedente.

§4º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por este requisitado, as disposições desta seção.

§5º O servidor cedido não poderá exercer no órgão cessionário atribuições estranhas à natureza de seu cargo e da complexidade de suas atribuições.

§6º Não se aplica as disposições do parágrafo anterior caso o servidor seja nomeado para o exercício de cargo em comissão e ou função de confiança por ato do cessionário.

§7º A cessão dar-se-á respeitando os direitos inerentes à carreira do servidor cedido.

§8º O gerenciamento, bem como o controle de ponto e frequência do servidor cedido, ficarão sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 127-A. Considera-se:

I - solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor;

II - cessão: ato autorizativo expedido pelo Prefeito, através da edição de decreto, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

III - reembolso: restituição ao órgão cedente das parcelas mensais inerentes ao vencimento e vantagens do servidor cedido, além dos encargos legais;

IV - Órgão Cedente: órgão público na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor;

V - Órgão Cessionário: órgão público onde o servidor irá exercer suas atividades.”

Art. 3º Fica inserido o inciso III, ao art. 213, com a seguinte redação:

“Art. 213.

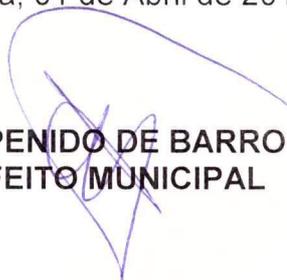
I -

II -

III – prêmio por cumprimento de metas em programas que visem a qualidade de vida no trabalho, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 01 de Abril de 2019.



VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL